

A. I. Nº - 206858.0006/04-2
AUTUADO - MÔNICA VIEIRA SOUZA
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFACRZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 02.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0441-03/05

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento integral do débito implica em desistência da defesa pelo sujeito passivo e importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/2004, aplica multa no valor de R\$ 1.255,04, correspondente a 5% das omissões de entradas de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. Consta que a omissão resultou do comparativo entre os dados informados na DME e os documentos coletados através do CFAMT, que geraram uma omissão de R\$ 25.100,96.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 09, afirma haver improcedência na acusação de omissão de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Solicita apuração nos dados do CFAMT, para que se verifique a possibilidade de lançamentos em duplicidade ou incorretos, ou que seja esclarecida a infração, através da apresentação de uma relação minuciosa das notas fiscais correspondentes às supostas omissões de entrada.

A autuante, na sua informação fiscal à fl. 17, esclarece ter apresentado nova Intimação Fiscal ao autuado (fl. 18), para que o mesmo apresentasse as notas fiscais de compra do exercício 2003, as quais (fls. 21 a 103) resultaram num montante de R\$ 90.360,11 (fls. 19 e 20); através de requisição à GETRA – Gerência de Trânsito, fez juntada de novas notas fiscais do CFAMT (fls. 105 a 128), que totalizaram o valor de R\$ 17.581,38 (fl. 104); a soma dos dois valores totalizaram R\$ 107.941,49. Em seguida, foi deduzida dessa importância, os valores lançados na DME, o que resultou em uma nova base de cálculo correspondente a R\$ 36.963,79, o que alterou o valor da multa para R\$ 1.848,19. Sugeriu que o Auto de Infração fosse julgado procedente e que o valor do débito fosse majorado para R\$ 1.848,19.

Em pauta suplementar e considerando a inexistência de provas do recebimento pelo autuado de cópias dos documentos anexados pelo autuante, a 1^a JJF encaminhou o processo à Infaz Cruz das Almas, para que fossem entregues ao autuado cópias dos documentos constantes às fls. 17, 19, 20, e 89 a 128.

A Inspetoria Fazendária emitiu intimação em 01/12/2004 (fl. 138), através da qual o autuado foi cientificado do prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa.

Em 15/12/2004 o autuado protocolou Requerimento de Parcelamento de Débito (fl. 141), referente aos valores originalmente lançado no Auto de Infração, que foi deferido pelo titular da Inspetoria Regional em 28/12/2004 (fl. 146).

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa de 5% sobre os valores de omissões de entradas de mercadorias, resultante do comparativo entre os dados informados nas DME's e aqueles verificados nos dados colhidos através do Sistema CFAMT. Verifico que o autuado refere-se a contribuinte cadastrado no Simbahia e, por este motivo, a aplicação da multa está devidamente caracterizada, estando prevista no art. 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96.

Considerando que o autuado desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total da multa aplicada no Auto de Infração, conforme extratos do sistema SIDAT constantes às fls. 151 a 155, fato que ensejou a baixa do presente processo por pagamento, tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO do presente processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206858.0006/04-2**, lavrado contra **MONICA VIEIRA SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR